



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 15889.000196/2007-46
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 2803-002.260 – 3ª Turma Especial
Sessão de 17 de abril de 2013
Matéria REMUNERAÇÃO DE SEGURADOS: PARCELAS EM FOLHA DE PAGAMENTO. GFIP. RAIS.
Recorrente CASA DE ENSINO DUQUE DE CAXIAS S/C LTDA. - EPP.
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/01/2002 a 31/12/2005

LANÇAMENTO FISCAL. DECADÊNCIA.

O Supremo Tribunal Federal, por intermédio da Súmula Vinculante nº 8, declarou inconstitucionais os artigos 45 e 46 da Lei nº 8.212, de 24/07/91, devendo, portanto, serem aplicadas as regras do Código Tributário Nacional.

NOVO LANÇAMENTO FISCAL.

A auditoria fiscal poderá, a critério da autoridade competente, abranger períodos e fatos já objeto de auditorias fiscais anteriores, podendo daí resultar novo lançamento ou a revisão de lançamento de crédito nas hipóteses previstas no artigo 149 do CTN.

INCONSTITUCIONALIDADE DE LEI.

A inconstitucionalidade de lei e de violação a princípios constitucionais são demandas cuja competência de julgamento é do Poder Judiciário. O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.

JUROS DE MORA. TAXA SELIC. APLICAÇÃO À COBRANÇA DE TRIBUTOS.

É cabível a cobrança de juros de mora sobre os débitos para com a União decorrentes de tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil com base na taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC para títulos federais.

CONTRIBUIÇÃO SOCIAL. OUTRAS ENTIDADES OU FUNDOS.

Compete à Receita Federal do Brasil a fiscalização, a arrecadação e a cobrança das contribuições destinadas às outras entidades ou fundos, na forma da legislação em vigor.

São devidas contribuições sociais destinadas a Terceiros a cargo da empresa sobre as remunerações dos segurados empregados que lhes prestam serviços.

SAT / RAT.

São devidas as contribuições previdenciárias correspondentes ao financiamento dos benefícios concedidos em razão do grau de incapacidade laborativa decorrentes dos riscos ambientais do trabalho, em conformidade com dispositivos legais vigentes.

MULTA. RETROATIVIDADE. ATO NÃO DEFINITIVAMENTE JULGADO.

Fica assegurada à empresa a aplicação, se mais benéfica, da multa prevista na legislação atual.

Recurso Voluntário Provido em Parte.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao recurso, nos termos do voto do relator para reconhecer a decadência do lançamento para as competências 04/2002 e 05/2002 e aplicar a multa prevista no art. 35-A da Lei 8.212/1991, com a redação dada pela Lei 11.941/2009, que deve ser comparada à multa do lançamento fiscal, prevalecendo a mais favorável ao contribuinte.

(Assinado digitalmente)

Helton Carlos Praia de Lima – Presidente e Relator

Participaram do presente julgamento, os Conselheiros Helton Carlos Praia de Lima, Oseas Coimbra Junior, Gustavo Vettorato, Natanael Vieira dos Santos, Amilcar Barca Teixeira Junior, Eduardo de Oliveira.

Relatório

DO LANÇAMENTO

Trata-se de crédito lançado pela fiscalização (DEBCAD 37.075.339-9, de 22/06/2007), que de acordo com o relatório fiscal, refere-se às contribuições sociais à Seguridade Social, correspondentes àquelas devidas pelos segurados não retidas, parte da empresa, inclusive aquelas relativas ao financiamento dos benefícios concedidos em razão do grau de incapacidade laborativa decorrentes dos riscos ambientais do trabalho — RAT, e contribuições destinadas a outras entidades e fundos - Terceiros (INCRA, SESC, SEBRAE e Salário-Educação).

A notificação fiscal trata das contribuições incidentes sobre a remuneração paga a segurados empregados e contribuintes individuais, sendo os valores extraídos das Relações Anuais de Informações Sociais — RAIS, folhas de pagamento e Guia de Recolhimento do Fundo de Garantia e Informações à Previdência Social — GFIP, com análise da contabilidade.

Foram deduzidos os valores anteriormente exigidos por meio do LDC 35.565.083-5 e NFLD 35.797.487-5. No entanto, não foram deduzidos o salário-maternidade pago a Andréa Cristiane Ferreira Assad e o salário-família pago a Luiz Eduardo Conchineli e Carlos Augusto Vicente Quagliato, em razão da não apresentação dos documentos.

DA CIÊNCIA DO LANÇAMENTO

O contribuinte foi cientificado do lançamento fiscal, apresentando impugnação.

Os autos foram encaminhados para revisão fiscal em virtude da existência de outros lançamentos fiscais com mesmo período do lançamento ora analisado.

Foi emitida a Informação Fiscal de fls. 236/238, na qual a autoridade lançadora esclarece que o procedimento fiscal anterior do qual resultou a NFLD 35.797.487-5 decorreu de Auditoria Fiscal Previdenciária Seletiva, com objetivo de analisar e regularizar divergências apontadas pelo sistema informatizado entre valores declarados em GFIP e os recolhidos em GPS (cruzamento de valores informados em GFIP e GPS). Não houve na ocasião fiscalização, eis que não foi dada cobertura fiscal ao período em questão.

A informação fiscal reitera que os valores relativos ao LDC 35.565.083-5 e à NFLD 35.797.487-5 foram considerados e devidamente deduzidos.

Quanto ao LDC 35.565.083-5, aduz ainda que o mesmo resultou do comparecimento espontâneo do sujeito passivo à agência, com a declaração dos débitos que julgava existente, sendo óbvio a necessária homologação.

Cientificada para manifestar-se no prazo legal, a empresa retornou aos autos para discordar do entendimento exarado na informação fiscal, ratificando as considerações anteriormente formuladas na defesa.

A decisão de primeira instância administrativa fiscal decidiu pela procedência parcial do lançamento fiscal, reconhecendo a decadência das competências 01/2002 a 03/2002 e mantendo os demais valores lançados, conforme Discriminativo Analítico do Débito Retificado - DADR.

DO RECURSO VOLUNTÁRIO

O contribuinte foi cientificado da decisão em 27/10/2008, inconformado interpôs recurso voluntário, alegando em síntese:

- a impossibilidade de exigência de débitos nos períodos compreendidos entre 04/2003 à 06/2005 em face da já lavrada NFLD 35.797.487-5 de 28/09/2005;

- O lançamento não pode ser revisto. Trata-se de dupla cobrança dos mesmos fatos geradores;

- levando em consideração que o lançamento da NFLD deu-se em junho de 2007, considerando o período com pagamento realizado, o prazo decadencial teria como limite para o lançamento os fatos geradores ocorridos após 06/2002;

- existem divergências entre o relatório levantado na NFLD e o apresentado na decisão de primeiro grau, por exemplo, no DAD da NFLD de pagina 24, FP5 — DIF. REMUN. GFIP X CONTABIL, na competência de 04/2002, existia imputação de um pagamento de R\$ 10,00 (dez reais) realizado;

- no relatório apresentado na decisão de primeira instância, na pagina 20, DAD - FP5 — DIF. REMUN. GFIP X CONTABIL, já não aparece o pagamento realizado. O mesmo acontece nos períodos de 03/2002, 04/2002, 05/2002, 06/2002, 08/2002, 09/2002, 12/2002, 01/2003, 02/2003, 04/2003, 08/2003 e 13/2003;

- a esfera administrativa deve apreciar a inconstitucionalidade da mataria posta nos autos;

- a presunção do lançamento fiscal é inconstitucional;

- as contribuições ao SESC/SENAC são ilegais;

- as contribuições para o SEBRAE são inconstitucionais;

- as contribuições para o SAT são inconstitucionais. A necessidade de lei para definir graus de riscos das atividades comerciais e industriais. É vedado regulamento autônomo - art. 89 da Constituição Federal;

- as contribuições para o INCRA/FUNRURAL são ilegais e não são exigíveis das empresas de atividade urbana;

- a inconstitucionalidade da taxa selic;

- a inconstitucionalidade da multa confiscatória;
- por fim, requer a improcedência do lançamento fiscal.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Helton Carlos Praia de Lima, Relator

O Recurso Voluntário é tempestivo, fl. 657, e preenche todos os requisitos de admissibilidade, razão pela qual passo a analisá-lo.

Os argumentos trazidos no recurso voluntário, na sua quase totalidade, já foram apreciados na decisão recorrida que os indeferiu, apresentando os fundamentos.

DA DECADÊNCIA

As contribuições previdenciárias são tributos lançados por homologação, assim devem, em regra, observar o disposto no art. 150, parágrafo 4º do CTN. Havendo, então o pagamento antecipado, observar-se-á a regra de extinção prevista no art. 156, inciso VII do CTN. Se não houver pagamento antecipado sobre a rubrica há que ser observado o disposto no art. 173, inciso I do CTN. Nessa hipótese, o crédito tributário será extinto em função do previsto no art. 156, inciso V do CTN. Caso tenha ocorrido dolo, fraude ou simulação não será observado o disposto no art. 150, parágrafo 4º do CTN, sendo aplicado necessariamente o disposto no art. 173, inciso I, independentemente de ter havido o pagamento antecipado.

O Superior Tribunal de Justiça - STJ, em acórdão exarado em Recurso Especial - REsp 761908 / SC, 2005/0101012-8, T1 - PRIMEIRA TURMA, relator Ministro LUIZ FUX (1122), publicação DJ 18/12/2006 p. 322, prevê a aplicação de regras distintas de contagem da decadência em um mesmo lançamento de contribuições previdenciárias, podendo ser aplicado as regras do art. 150, § 4º, e art. 173, I, do CTN. São os transcritos da decisão:

Processo RESP 200501010128RESP - RECURSO ESPECIAL - 761908 **Relator(a)** LUIZ FUX **Sigla do órgão** STJ **Órgão julgador** PRIMEIRA TURMA **Fonte** DJ **DATA:**18/12/2006 **PG:**00322 **RET VOL.:**00054 **PG:**00055.

Ementa TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. SEGURIDADE SOCIAL. PRAZO PARA CONSTITUIÇÃO DE SEUS CRÉDITOS.DECADÊNCIA.LEI 8.212/91 (ARTIGO 45). ARTIGOS 150, § 4º, E 173, I, DA CF/88. ACÓRDÃO ASSENTADO EM FUNDAMENTO CONSTITUCIONAL. 1. (...). 11. In casu, a notificação de lançamento, lavrada em 31.10.2001 e com ciente em 05.11.2001, abrange duas situações: (1) diferenças decorrentes de créditos previdenciários recolhidos a menor (abril e novembro/1991, março a julho/1992; novembro e dezembro/1992; setembro a novembro/1993, janeiro/1994,

março/1994 a janeiro/1998; e março e junho/1998); e (2) débitos decorrentes de integral inadimplemento de contribuições previdenciárias incidentes sobre pagamentos efetuados a autônomos (maio a novembro/1996; janeiro a julho/1997; setembro e dezembro/1997; e janeiro, março e dezembro/1998) e das contribuições destinadas ao SAT incidente sobre pagamentos de reclamações trabalhistas (maio/1993; abril/1994; e setembro a novembro/1995). 12. No primeiro caso, considerando-se a fluência do prazo decadencial a partir da ocorrência do fato gerador, encontram-se fulminados pela decadência os créditos anteriores a novembro/1996. 13. No que pertine à segunda situação elencada, em que não houve entrega de GFIP (Guia de Recolhimento do FGTS e Informações à Previdência Social), nem confissão ou qualquer pagamento parcial, incide a regra do artigo 173, I, do CTN, contando-se o prazo decadencial quinquenal do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado. Desta sorte, encontram-se hígidos os créditos decorrentes de contribuições previdenciárias incidentes sobre pagamentos efetuados a autônomos e caducos os decorrentes das contribuições para o SAT. (nosso grifo)

Da análise da decisão citada depreende-se que no pagamento parcial por parte do contribuinte o prazo decadencial para o lançamento pelo fisco de eventuais diferenças de tributos sujeitos ao lançamento por homologação é de cinco anos a contar do fato gerador (§4º do art. 150 do CTN). Se não houver pagamento antecipado, ou pagamento parcial, aplica-se o art. 173, I, do CTN, cujo prazo decadencial para a constituição do crédito tributário (lançamento de ofício) conta-se do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado.

REGRA DO §4º DO ART. 150 DO CTN.

O contribuinte foi cientificado do lançamento fiscal em 22/06/2007 (fl. 3). Consta registro de recolhimento parcial para as competências 04/2002 e 05/2002, conforme folha 187 dos autos digitalizados. Assim, deve ser aplicada a regra do §4º do art. 150 do CTN (cinco anos a contar do fato gerador). Desse modo, todas as competências com recolhimento parcial anteriores a competência 06/2002 estão decadentes no lançamento fiscal, inclusive as competências 04/2002 e 05/2002.

REVISÃO FISCAL

A notificação fiscal anterior NFLD 35.797.487-5 limita-se ao lançamento de divergências entre GFIP e GPS, como informado pela autoridade lançadora e decisão recorrida (fl. 549). O procedimento se restringiu a lançar as contribuições declaradas pelo sujeito passivo em GFIP e sem o consequente recolhimento em GPS. Estes valores apurados do cruzamento das informações contidas nas GFIP e GPS não têm o condão de dar cobertura para período como se tivesse sido fiscalizado, tampouco, vedam novo procedimento fiscal para verificar o valor correto das contribuições sociais a recolher, com exame das folhas de pagamento, RAIS, documentos contábeis da empresa e outros.

São procedimentos distintos com apurações distintas, apesar de possuírem períodos coincidentes. Ressalta-se que houve a exclusão dos valores recolhidos e parcelados

anteriormente (NFLD 35.797.487-5 e do LDC 35.565.083-5), quando do último lançamento fiscal. O lançamento anterior se refere a valores declarados em GFIP e não recolhidos em GPS. O lançamento posterior se refere a outros valores encontrados quando da análise dos documentos de folhas de pagamento, RAIS e contabilidade e não recolhidos, deduzidos os valores apurados no lançamento anterior.

Períodos e fatos já submetidos a procedimentos fiscais anteriores poderão ser objeto de novas auditorias, resultando em novo lançamento, nos termos dos parágrafos 1º e 2º do artigo 570 da Instrução Normativa SRP 03, de 14 de julho de 2005.

Quanto ao parcelamento realizado LDC 35.565.083-5 são valores espontâneos declarados pelo contribuinte e foram deduzidos do lançamento fiscal em comento.

Desse modo, não houve revisão fiscal, mas sim, novo procedimento fiscal para apurar o valor que a fiscalização entende ser correto das contribuições sociais, com base nas folhas de pagamento, RAIS e documentos contábeis.

Destarte, não há que se falar em impossibilidade de novo lançamento em razão da existência da notificação NFLD 35.797.487-5 de 28/09/2005 e parcelamento efetuado pela empresa LDC 35.565.083-5 para o mesmo período. Como já demonstrado, são valores e procedimentos diferentes.

Considerando que a competência 04/2002 foi considerada decadente e excluída do lançamento fiscal fica sem efeito, sem propósito, a análise dos argumentos de divergências trazidos pelo recorrente para tal competência.

O contribuinte menciona que há divergência no relatório apresentado na decisão de primeira instância para as competências 06/2002, 08/2002, 09/2002, 12/2002, 01/2003, 02/2003, 04/2003, 08/2003 e 13/2003, entretanto, não especifica, não demonstra, nem anexa memória de cálculo aos autos.

A argumentação genérica sem comprovação fática, por si só, não tem o condão de desconstituir o lançamento fiscal.

INCONSTITUCIONALIDADE DE LEI TRIBUTÁRIA

A declaração de inconstitucionalidade de lei é prerrogativa outorgada pela Constituição Federal ao Poder Judiciário. A alegação de inconstitucionalidade formal de lei não pode ser objeto de conhecimento por parte do administrador público. Enquanto não for declarada inconstitucional pelo STF, ou examinado seu mérito no controle difuso (efeito entre as partes) ou revogada por outra lei federal, a referida lei estará em vigor e cabe à Administração Pública acatar suas disposições. Assim, no âmbito do processo administrativo fiscal, fica vedado aos órgãos de julgamento afastar a aplicação ou deixar de observar tratado, acordo internacional, lei ou decreto, sob fundamento de inconstitucionalidade, nos termos do art. 26-A e parágrafo único, do Decreto n. 70.235/72, bem como, art. 62 do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais - CARF, aprovado pela Portaria GMF n.º 256, de 22 de junho de 2009. No mesmo sentido é o que discorre a Súmula n.º 2 do CARF:

Súmula CARF nº 2: O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.

SESC, SEBRAE, INCRA e SAT.

Correta a decisão de primeira instância quanto aos Terceiros (Outras Entidades - SESC, SEBRAE, INCRA), fls. 555/559.

O Supremo Tribunal Federal – STF já pacificou o entendimento pela constitucionalidade e legalidade da cobrança do SESC, SENAC, SEBRAE e INCRA, no mesmo sentido para o seguro acidente do trabalho – SAT, como demonstrado em decisões a seguir:

Processo RE-ED 576659RE-ED - EMB.DECL.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO, Relator(a) ELLEN GRACIE, Sigla do órgão STF

Ementa: DIREITO TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONVERSÃO EM AGRAVO REGIMENTAL. CONTRIBUIÇÃO PARA O SESC E SENAC. OFENSA CONSTITUCIONAL INDIRETA OU REFLEXA. CONTRIBUIÇÃO PARA O SEBRAE. ENTIDADES NÃO INTEGRANTES. OBRIGATORIEDADE. 1. Embargos de declaração recebidos como agravo regimental, consoante iterativa jurisprudência do Supremo Tribunal Federal. 2. A controvérsia sobre as contribuições vertidas para o SESC e para o SENAC tem fundamento infraconstitucional. Precedentes. 3. Autonomia da contribuição para o SEBRAE alcançando mesmo entidades que estão fora do seu âmbito de atuação, ainda que vinculadas a outro serviço social, dado o caráter de intervenção no domínio econômico de que goza. Precedentes. 4. Agravo regimental improvido.

Processo AI-AgR 700833AI-AgR - AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO, Relator(a) CELSO DE MELLO, Sigla do órgão STF

Ementa: EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - CONTRIBUIÇÃO SOCIAL DESTINADA AO INCRA - EMPRESA URBANA - INCIDÊNCIA SOBRE A FOLHA DE SALÁRIOS - EXIGIBILIDADE DESSA ESPÉCIE TRIBUTÁRIA - PRECEDENTES DE AMBAS AS TURMAS DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL - RECURSO DE AGRAVO IMPROVIDO.

Processo AI-AgR 742458AI-AgR - AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO, Relator(a) EROS GRAU, Sigla do órgão STF

Ementa: EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL. SAT. TRABALHADORES AVULSOS. CONSTITUCIONALIDADE. 1. Contribuição social. Seguro de Acidente do Trabalho- SAT. Lei n. 7.787/89, artigo 3º, II. Lei n. 8.212/91, artigo 22, II. Constitucionalidade. Precedente. 2. A cobrança da contribuição ao SAT incidente sobre o total das remunerações pagas tanto aos

*empregados quanto aos trabalhadores avulsos é legítima.
Precedente. Agravo regimental a que se nega provimento.*

O contribuinte não traz fato novo além do que já debatido na decisão de primeira instância.

As contribuições sociais para Terceiros (Outras entidades), para o seguro acidente do trabalho - SAT são legais e sua fundamentação se encontra no relatório Fundamentos Legais do Débito – FLD, fls. 253/259.

TAXA SELIC

É devida e legal a aplicação dos juros moratórios incidentes sobre débitos tributários administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, bem como, a aplicação da taxa SELIC, enunciadas nas súmulas 4º e 5º do CARF, *in verbis*:

Súmula CARF nº 4: A partir de 1º de abril de 1995, os juros moratórios incidentes sobre débitos tributários administrados pela Secretaria da Receita Federal são devidos, no período de inadimplência, à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC para títulos federais.

Súmula CARF nº 5: São devidos juros de mora sobre o crédito tributário não integralmente pago no vencimento, ainda que suspensa sua exigibilidade, salvo quando existir depósito no montante integral.

MULTA. CONFISCO.

A multa aplicada no lançamento fiscal encontra respaldo na lei 8.212/91, conforme demonstrado no relatório Fundamentos Legais do Débito – FLD. Aplicada a multa na forma da lei não pode ser considerada confiscatória, pois este juízo de admissibilidade já foi feito pelo poder legislativo quando da sua aprovação. Cabe a autoridade administrativa aplicar as determinações legais e zelar pelo cumprimento da obrigação tributária, respeitando o princípio da legalidade. A lei em vigor, cuja invalidade ou inconstitucionalidade não foi declarada, deve ser cumprida pela administração pública por força do ato vinculado.

MULTA. RETROATIVIDADE BENIGNA.

As contribuições previdenciárias são tributos lançados por homologação nos termos do art. 150 do CTN. Corroborado com o entendimento o Superior Tribunal de Justiça - STJ, REsp 289181/MG.

A multa aplicada pela Lei 8.212/91, na redação introduzida pela Lei 11.941/2009, estabelece a distinção entre multa de mora (art. 35) e a multa de ofício (art. 35-A). Suas aplicações devem seguir formas distintas, aplicando-se para a multa de mora o art. 61 da Lei 9.430/96, e para a multa de ofício o art. 44 da Lei 9.430/96. Este entendimento, também, é corroborado pelo Superior Tribunal de Justiça – STJ no Processo - AGRESP 200601560547.

A multa de mora, art. 35 da Lei 8.212/91, deve ser aplicada para pagamento fora do prazo previsto na legislação e será calculada à taxa de trinta e três centésimos por cento por dia de atraso limitada a 20% (vinte por cento), nos termos do art. 61 da Lei 9.430/96.

A multa de ofício, art. 35-A da Lei 8.212/91, deve ser aplicada nos termos do art. 44 da Lei 9.430/96 (I - 75% sobre a totalidade ou diferença de imposto ou contribuição nos casos de falta de pagamento ou recolhimento, de falta de declaração e nos de declaração inexata; II - 50%, exigida isoladamente, sobre o valor do pagamento mensal). O lançamento de ofício está previsto no art. 149 do CTN:

Outrossim, o Supremo Tribunal Federal – STF fixou entendimento no sentido de que as cominações impostas por meio de lançamento de ofício decorrem do fato de omissão na declaração e recolhimento intempestivos da contribuição, nos termos do Processo -RE-AgR 241087. O julgado é acompanhado pelo STJ, REsp 330519/RS, e Tribunais Federais - TRF-3ª Região, AC 94.03.010836-3/SP, e TRF-1ª Região, AC 1997.01.00.047531-2/DF; que compreendem que deve ser efetuado o lançamento de ofício quando constatada diferença a menor, ou inexistência de pagamento, ou irregularidades na declaração de tributos sujeitos a lançamento por homologação (omissão ou inexatidão).

As alterações trazidas pela Lei 8.212/91 quanto à aplicação da multa devem ser observadas no caso objeto de análise, buscando o disposto nos artigos 106, inciso II, e 112, ambos do CTN, no sentido de se analisar e aplicar a norma que for mais benéfica ao contribuinte.

Ante ao exposto, por se tratar de diferenças não recolhidas na época própria (recolhimento intempestivo da contribuição), refere-se a lançamento de ofício. Assim, a multa a ser aplicada será a do art. 35-A da Lei 8.212, de 1991, com a redação dada pela Lei 11.941, de 2009, que deve ser comparada à multa do lançamento, prevalecendo a mais favorável ao contribuinte.

O crédito tributário encontra-se revestido das formalidades legais do art. 142 e § único, e arts. 97 e 114, todos do CTN, com período apurado, discriminação dos fatos geradores por intermédio do Relatório Fiscal - REFISC; com Discriminativo Analítico do Débito - DAD; as Instruções para o Contribuinte – IPC; os Fundamentos Legais do Débito – FLD; a identificação do contribuinte, identificação do Auditor Fiscal notificante; e demais informações constantes dos autos, consoante artigo 33 da Lei 8.212/91.

CONCLUSÃO

Pelo exposto, voto em dar provimento parcial ao recurso para reconhecer a decadência do lançamento para as competências 04/2002 e 05/2002 e aplicar a multa prevista no art. 35-A da Lei 8.212/1991, com a redação dada pela Lei 11.941/2009, que deve ser comparada à multa do lançamento fiscal, prevalecendo a mais favorável ao contribuinte.

(Assinado digitalmente)

Helton Carlos Praia de Lima

Processo nº 15889.000196/2007-46
Acórdão n.º **2803-002.260**

S2-TE03
Fl. 673

CÓPIA